Orientação Normativa n. 3/2020

31 de março de 2020

Dispõe sobre ações de comunicação de boletins de saúde e óbitos por assistentes sociais.

Considerando que o Cfess é o órgão normativo de grau superior, condição prevista no art. 8º da lei 8.662/1993 e no art. 23 da Resolução Cfess n. 469/2005;

Considerando que é atribuição do Cfess orientar, disciplinar, normatizar, fiscalizar e defender o exercício da profissão em conjunto com os Cress;

Considerando que Organização Mundial de saúde (OMS) declarou em 11 de março de 2020 que a disseminação do novo Coronavírus - COVID-19 em todos os continentes se caracteriza como uma pandemia;

Considerando que é dever ético de assistentes sociais atuar em situações de calamidade pública, conforme disposto no art. 3º do Código de Ética Profissional do/a Assistente Social;

Considerando que as condições éticas e técnicas para o exercício profissional devem estar em consonância com a Resolução Cfess n. 493/2006;

Considerando que assistentes sociais atuam em serviços considerados essenciais, conforme a Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989 e os Decretos nº 10.282, de 20 de março de 2020 e 10.292, de 25 de março de 2020;

Considerando que um dos serviços essenciais trata-se da assistência à saúde, onde se encontra um grande quantitativo de assistentes sociais;

Considerando que a atuação profissional deve se dar em consonância com as competências e atribuições profissionais legalmente estabelecidas na lei 8.662/1993;

Considerando as orientações contidas no documento *Parâmetros de Atuação do/a Assistente Social na Política de Saúde*, publicado pelo Cfess, em 2010;

Considerando que assistentes sociais têm sido demandados/as a realizarem a comunicação de óbitos;

Considerando que as atribuições de cada profissão da saúde são específicas, porém complementares para a prestação de serviços com a qualidade;

Considerando a aprovação *ad referendum* pela Presidente do Cfess, dessa orientação normativa.

ORIENTA

1. É garantido às famílias o direito de serem devidamente informadas sobre o óbito de seus entes e sobre as causas que resultaram no falecimento.

2. A comunicação de óbito não se constitui atribuição ou competência profissional do/a assistente social.

3. A comunicação de óbito deve ser realizada por profissionais qualificados que tenham conhecimentos específicos da causa *mortis* dos/as usuários/as dos serviços de saúde, cabendo um

trabalho em equipe (médico, enfermeiro/a, psicólogo/a e/ou outros profissionais)**,** atendendo à família e/ou responsáveis, sendo o/a assistente social responsável por informar a respeito dos benefícios e direitos referentes à situação, previstos no aparato normativo e legal vigente, tais como, os relacionados à previdência social, aos seguros sociais e outros que a situação requeira, bem como informações e encaminhamentos necessários, em articulação com a rede de serviços sobre sepultamento, translado e demais providências concernentes.

4. O/A assistente social deve se ater às suas atribuições e competências profissionais, visando o melhor atendimento ao/a usuário/a dos serviços de saúde, preservando a qualidade dos atendimentos prestados, não estando obrigado/a a realizar atividade incompatível com a legislação profissional vigente.

5. Ao/À assistente social não cabe informar ao/à paciente e/ou seus familiares sobre as condições clínicas de saúde, tratamentos propostos, evolução da doença e prognósticos, direitos estes que devem ser garantidos e assumidos por profissionais que tenham competência para tal.

6. Da mesma forma, não cabe ao /à assistente social a divulgação de boletins médicos, nem tampouco o atendimento prévio de pacientes, visando realizar a triagem das suas condições clínicas para acesso aos serviços de saúde.

7. As determinações institucionais que estejam em desacordo com a legislação profissional (lei de regulamentação, código de ética e resoluções) devem ser informadas aos Conselhos Regionais de Serviço Social (Cress) em suas jurisdições.

JOSIANE SOARES DOS SANTOS

Conselho Federal de Serviço Social

Conselheira Presidente